



Artigo 43.º

Salvaguarda de medidas

O disposto no presente decreto não prejudica a existência e validade de outras medidas que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

Artigo 44.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto entra em vigor às 00:00 h do dia 15 de janeiro de 2021.

2 — O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º produz efeitos às 00:00 h do dia 14 de janeiro de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de janeiro de 2021. — *António Luís Santos da Costa*.

Assinado em 14 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se referem o artigo 14.º, a alínea a) do artigo 19.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º]

1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República.



3 — Atividades educativas e formativas:

Atividades de ocupação de tempos livres;  
Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames, e centros de explicações.

4 — As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática de atividade física e desportiva permitida nos termos do artigo 34.º e atividades desportivas escolares:

Campos de futebol, *rugby* e similares;  
Pavilhões ou recintos fechados;  
Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;  
Campos de tiro fechados;  
*Courts* de ténis, padel e similares fechados;  
Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;  
Piscinas;  
Ringues de boxe, artes marciais e similares;  
Circuitos fechados permanentes de motas, automóveis e similares;  
Velódromos fechados;  
Hipódromos e pistas similares fechados;  
Pavilhões polidesportivos;  
Ginásios e academias;  
Pistas de atletismo fechadas;  
Estádios.

5 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as atividades referidas no artigo 34.º, em contexto de treino;  
Provas e exposições náuticas;  
Provas e exposições aeronáuticas;  
Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6 — Espaços de jogos e apostas:

Casinos;  
Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;  
Equipamentos de diversão e similares;  
Salões de jogos e salões recreativos.

7 — Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);  
Bares e afins;  
Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);  
Esplanadas.

8 — Termas e spas ou estabelecimentos afins.